



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL
VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1015181-25.2024.8.26.0053**
 Classe - Assunto: **Procedimento do Juizado Especial da Fazenda Pública - Nulidade / Anulação**
 Requerente: _____
 Requerido: **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP**

Justiça Gratuita Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Fábio Alves da Motta**

Vistos.

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por _____ contra a Universidade de São Paulo (USP). A autora pleiteia sua matrícula na vaga conquistada no vestibular, além de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Narra que foi aprovada e convocada na primeira chamada do vestibular da Fuvest/2024 para o curso de Direito, na modalidade de cotas destinada a candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas brasileiras. Após submeter-se ao procedimento de heteroidentificação, sua autodeclaração foi recusada, sendo comunicada por e-mail em 06/02/2024, sem fundamentação clara. A autora recorreu, mas o recurso foi indeferido sem justificativa. Alega que a decisão lhe causou abalo moral, violando seus direitos de personalidade (fls. 1/18).

A liminar foi indeferida (fls. 65/69).

Interposto agravo de instrumento, a autora informou que realizou exame dermatológico atestando sua pele morena, típica de pessoas pardas (fls. 75/76). O recurso foi provido, concedendo-lhe tutela provisória com base nas fotografias anexadas, que indicavam traços fenotípicos condizentes com a condição de parda, tanto em sua aparência atual quanto em imagens de infância (fls. 104/110).

Dada a natureza do direito, foi inadmitida audiência de conciliação.

Em contestação, a USP levantou preliminar de incompetência absoluta, alegando que o valor da causa era inferior a 60 salários-mínimos, devendo ser remetida ao Juizado Especial Cível (JEC). No mérito, sustentou que a universidade, no exercício de sua autonomia

1015181-25.2024.8.26.0053 - lauda 1

constitucional, estabelece critérios próprios para admissão. Afirmou que, após a matrícula, a condição de PPI é verificada por Comissão de Heteroidentificação, que não confirmou a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autodeclaração da autora em duas etapas. Em recurso, a decisão foi mantida, baseada em análise fenotípica da candidata (fls. 118/136).

A réplica reiterou os argumentos iniciais (fls. 170/185).

Sentença foi proferida às fls. 158/166, e o acórdão de fls. 252/253 determinou a remessa ao Juizado Especial de Fazenda Pública.

Encerrada a instrução, sem requerimentos adicionais das partes (fls. 266).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Promovo o julgamento antecipado da lide, fundamentado no art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de outras provas.

Inexistindo preliminares pendentes de análise, passo ao julgamento do mérito.

No mérito, o pedido é procedente, porém em parte.

No caso dos autos, há fotografias e descrição dos traços fenotípicos que caracterizam a requerente como parda (fls. 39/43). Inclusive, observa-se laudo realizado por profissional habilitado confirmando a cor parda da autora em fl. 77, no qual é declarado se enquadrar na cor de pele classe IV de Fitzpatrick, sendo morena clara.

Dessa forma, verifica-se que, a partir do laudo, a veracidade de sua autodeclaração étnico-racial foi atestada, além de se constatar em fls. 39/43 que a candidata possui, de fato, traços fenotípicos de pessoa parda, os quais estão presentes tanto sua aparência atual, quanto em seus traços de criança.

Dito isso, reconheço que, extrapolada a margem da dúvida, a requerente faz jus à aplicação da política afirmativa porque integra seu público-alvo. Ademais, verifica-se que a decisão administrativa de exclusão da requerente da lista de cotistas não foi devidamente motivada, tendo se limitado a informar que a banca não confirmou sua autodeclaração, e não havendo sequer a emissão de parecer acerca da decisão.

Nas informações, a requerida prestou esclarecimento genérico, no qual se restringiu em alegar que a Comissão não reconheceu a candidata como sendo possuidora de traços fenotípicos aptos a defini-la como negra, e, novamente, ao menos apresentou relatório acerca de quais características específicas não a enquadravam.

Aqui cabe pontuar que embora a autora não seja negra, a condição de parda já lhe

1015181-25.2024.8.26.0053 - lauda 2

garante o acesso às cotas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Quanto a definição das próprias regras de ingresso nos cursos de graduação e, inclusive, do acesso às vagas destinadas a pretos, pardos e indígenas, cabe pontuar que a autonomia encontra limites no próprio texto constitucional e, portanto, deve ser assegurada a transparência das decisões que devem ser motivadas.

É dizer que o ato administrativo em questão também está sujeito ao controle jurisdicional no âmbito da legalidade e da constitucionalidade, sem que o juízo adentre propriamente na análise do mérito.

Assim, de acordo com as provas juntadas, percebe-se que sua desclassificação do certame é irrazoável, haja vista que a candidata possui o fenótipo necessário para integrar a cota racial, valendo pontuar que tal conclusão baseia-se nas características da própria autora, não apenas na ancestralidade.

Sobre casos como o presente, vejamos os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO ORDINÁRIA CONCURSO PÚBLICO ALUNO OFICIAL DA PM COTA PARA PARDOS Pretensão à anulação do ato administrativo responsável pela exclusão de candidato do concurso público em razão da não ratificação da autodeclaração como indivíduo pardo Autodeclaração amparada em prova pré-constituída, que consubstancia a cor parda do indivíduo Ausência de dano moral indenizável Sentença de improcedência reformada Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AC: 10419446820218260053

SP1041944-68.2021.8.26.0053, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 01/04/2022, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 01/04/2022).

UNICAMP – ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO – COTAS RACIAIS - Candidato excluído do certame – Impossibilidade – Ausência de motivação e fundamentação do ato administrativo – Dúvida razoável sobre o fenótipo - Prevalência do critério da autodeclaração da identidade racial – Sentença reformada. DÁ-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR. (TJ-SP - AC: 10100317920218260114 SP

1010031-79.2021.8.26.0114, Relator: Afonso Faro Jr., Data de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1015181-25.2024.8.26.0053 - lauda 3

Julgamento: 07/06/2022, 11ª Câmara de Direito Público, Data de
 Publicação: 07/06/2022)

APELAÇÃO – CONCURSO PÚBLICO - SOLDADO 2ª CLASSE DA PM (Edital DP - 3/321/20)- COTA RACIAL - Insurgência da FESP quanto à declaração de ilegalidade do ato administrativo que excluiu o candidato do concurso - Autodeclaração de pessoa parda não ratificada pela comissão de avaliação - De rigor, a manutenção da sentença - O critério de cotas raciais apresentado pela LC nº 1259/15 e pelo edital do concurso se baseia no fenótipo do candidato - Eliminação pressupõe a falsidade da autodeclaração submetida pelo candidato no ato de inscrição do certamente – Laudo pericial que comprovou a boa-fé do candidato na declaração como pessoa parda – Médico dermatologista atestou pele morena moderada, representada como tipo IV de Fitzpatrick – Contexto fático-probatório levou à conclusão de que o ato do poder público que excluiu o candidato carece de motivação – Sendo ilegal o ato administrativo, acertada a interferência do Poder Judiciário – RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP - Apelação Cível: 10539691620218260053 São Paulo, Relator.: Joel Birello Mandelli, Data de Julgamento: 20/06/2024, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 20/06/2024)(grifamos)

CONCURSO. COTA. HETEROIDENTIFICAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. 1. Pretensão da autora, autodeclarada parda, em ser readmitida como candidata cotista no concurso de Professor de Educação Infantil e Ensino Fundamental I, do município de São Paulo, nos termos do edital 02/2022. 2. Não há indício de fraude. A autora juntou fotos suas, atuais e da infância, fotos do avô e documentos indicando que pai e avô eram morenos ou pardos. 3. Relatório médico juntado pela autora indicou que sua pele tem Classificação IV na escala de Fitzpatrick. 4. A Lei Municipal nº 15.939/2013 prevê a reserva de vagas para candidatos negros e pardos. O edital nº 02/2022 não estabelece critérios objetivos para classificação dos cotistas, mas exige o comparecimento pessoal perante a Comissão avaliadora caso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1015181-25.2024.8.26.0053 - lauda 4

haja suspeita de que o candidato não é destinatário da política de cotas. 5 . Presunção de legitimidade do ato administrativo afastada, devendo prevalecer a autodeclaração, corroborada pela documentação juntada. 6. Sentença de procedência mantida. 7 . Recurso improvido. (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 1074764-72.2023.8 .26.0053 São Paulo, Relator.: Lúcia Caninéo Campanhã - Colégio Recursal, Data de Julgamento: 12/06/2024, 2ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 12/06/2024)(grifamos)

A prova juntada aos autos demonstra que a autora possui características fenotípicas compatíveis com pessoas pardas, corroborando a legitimidade de sua autodeclaração e evidenciando que sua exclusão foi arbitrária e irrazoável. Dessa forma, a anulação do ato administrativo é medida que se impõe.

Por outro lado, não se vislumbram danos morais aptos a ensejar indenização. Isso porque não restou demonstrada violação aos direitos da personalidade da parte autora, tampouco qualquer situação de constrangimento passível de indenização.

O mero dissabor gerado pela eliminação do certame não enseja reparação por dano moral, ainda que tenha causado certo aborrecimento à requerente.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE a ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da autora em ser matriculada na Instituição em que foi aprovada no concurso vestibular, sendo resguardados todos os direitos decorrentes à condição de discente regularmente classificada pelo sistema de cotas PPI (Pretos, Pardos e Indígenas).

Anoto que remanescem os efeitos da tutela antecipada deferida em sede recursal porque congruentes com o provimento final (fls. 237/245).

Preteridos os demais argumentos e pedidos, incompatíveis com a linha adotada, ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente ensejará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, CPC.

Em caso de recurso inominado (prazo de 10 dias), à parte não isenta por lei, nem beneficiária da justiça gratuita, deverão ser recolhidas custas (1% sobre o valor da causa mais 4% sobre o valor da condenação), verificando-se condenação ilíquida, parcial ou ausência de condenação, a parcela de 4% deverá ser calculada com base no valor da causa, observado o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA
CAPITAL

VIADUTO DONA PAULINA, Nº 80, São Paulo - SP - CEP 01501-020

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

1015181-25.2024.8.26.0053 - lauda 5

mínimo de 5 UFESPs para cada parcela.

O peticionamento DEVERÁ ser categorizado corretamente como "RECURSO INOMINADO", ficando o advogado ciente de que o peticionamento no sistema SAJ de forma aleatória ou classificada como "petição intermediária" causará tumulto nos fluxos digitais, comprometerá os serviços afetos à Serventia e ocasionará indevido óbice à celeridade processual e ao princípio constitucional do tempo razoável do processo.

Sem custas e verba honorária em primeira instância, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Decorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.C.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1015181-25.2024.8.26.0053 - lauda 6